



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.216, DE 2011

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre a segurança e higiene do trabalho rural.

Autor: SENADOR FEDERAL - Lúcia Vânia
Relator: DEPUTADO Onofre Santo Agostini

I – RELATÓRIO

A proposição, PL 1.216, de 2011, altera o artigo 13 da lei 5.889, de 1973, para dispor sobre a segurança e higiene no trabalho rural.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - conforme estipula o art. 24 II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - tramita sob regime de prioridade.

O projeto foi despachado para análise de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará acerca da constitucionalidade, redação e da técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Nessa Comissão, foi apensado a essa proposição o PL 7097, de 2002. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, cabe, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, o exame de mérito das matérias atinentes à saúde, previdência e assistência social em geral, que não se enquadrem nas exceções.

Compete, portanto, a essa Comissão a deliberação do projeto de lei ora em discussão, que visa estabelecer as normas de segurança e higiene para os trabalhadores rurais.

O projeto de lei em tela, objetiva aplicar o disposto no artigo 13 da Lei 5.889, de 1973 - que estatui normas reguladoras do Trabalho – à realidade rural. Já o apensado - PL 7097, de 2002, amplia o tema e institui o Código Brasileiro de Segurança e Saúde no Trabalho.

Assim, apesar de versarem sobre o mesmo tema, a proposição principal restringe-se ao contexto rural enquanto o apensado aborda o assunto da Segurança e Saúde no Trabalho amplamente, na forma de Código.

Ressalta-se, portanto, que apesar de meritória, a tramitação de Código difere das demais proposições, sendo tratada pelo Regimento Interno da Câmara no Capítulo II, do Título VI – DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.

No que concerne à proposição principal, também é de inquestionável relevância e meritosidade ao abordar as condições de trabalho, o qual se agrava quando o contexto se dá no campo.

Exigir dos empregadores mais informações, equipamentos adequados e condições melhores de trabalho é propiciar ao trabalhador maior qualidade de vida no trabalho, além de reconhecimento da atividade que desempenha.

Destarte, a proposição, ao estabelecer tal norma, imputa os mesmos tratamentos aos trabalhadores e, assim, aplica os princípios constitucionais da isonomia e igualdade.

Faz-se mister ressaltar que o assunto já consta em normas regulamentadoras, mas, ao ser tratado sob a forma de dispositivos gerais em lei ordinária, busca-se a uniformização e proporciona segurança jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, e não havendo óbice a sua aprovação,
votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.216, de 2011 e rejeição do
apensado – Projeto de Lei 7.097 de 2002.

Sala da Comissão, em de março de 2014.

Deputado Onofre Santo Agostini
(PSD/SC)